

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO nº. 03/2013

“Dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino fundamental nas Escolas Municipais de Timóteo e dá outras providências”.

O Conselho Municipal de Educação de Timóteo/MG - CME, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Municipal nº 3.303, de 27 de maio de 2013,
RESOLVE:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente resolução estabelece as diretrizes para a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Municipais de Educação Básica de Timóteo.

Art. 2º O disposto nesta Resolução, complementada quando necessário, por normas específicas, aplica-se ao Ensino Fundamental nas diferentes modalidades.

Art. 3º As Escolas da Rede Municipal de Ensino adotarão, como norteadores de suas ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I - éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II - políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade e da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades;

III - estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade, do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente, a da cultura mineira e da construção de identidades plurais e solidárias.

Parágrafo único. Na Educação Básica, as dimensões inseparáveis do educar e do cuidar deverão ser consideradas no desenvolvimento das ações pedagógicas, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando.

CAPÍTULO II DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 4º O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar de cada unidade escolar devem ser elaborados e atualizados em conformidade com a legislação, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, com assessoramento do Departamento de Administração Escolar e da Equipe Pedagógica respeitadas as normas legais vigentes, e aprovados pelo Conselho de Escola, implementados e amplamente divulgados na comunidade escolar.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Parágrafo único. Faz parte integrante do Projeto Político Pedagógico o Plano de Intervenção Pedagógica (PIP) elaborado, anualmente, pela Equipe Pedagógica da Escola, a partir dos resultados das avaliações internas e externas, com o objetivo de melhorar o desempenho dos alunos no processo de ensino e de aprendizagem e garantir a continuidade de seu percurso escolar.

Art.5º Os profissionais da escola devem reunir-se, periodicamente, para planejamento, avaliação coletiva das ações desenvolvidas, estudo e redimensionamento do processo pedagógico, conforme previsto no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art.6º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, por intermédio do Departamento de Administração Escolar homologar o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar de cada unidade escolar.

Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar deverão ser reestruturados, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e, para atendimento à legislação em vigor.

CAPÍTULO III DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art.7º O Calendário Escolar será elaborado, anualmente, pela escola, em acordo com parâmetros definidos em norma específica publicada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia cabendo ao Departamento de Administração Escolar supervisionar o cumprimento das atividades nele previstas.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO TEMPO ESCOLAR

Art. 8º A jornada escolar deve ter no mínimo, 4 horas de trabalho diário, excluído o tempo destinado ao recreio.

Art. 9º Respeitados os dispositivos legais, compete à escola proceder à organização do tempo escolar e cumprir o calendário escolar organizado, conforme resolução específica.

Art. 10. Considera-se dia letivo aquele em que professores e alunos desenvolvem atividades de ensino-aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas.

Art. 11. Considera-se dia escolar aquele em que são realizadas atividades de caráter pedagógico e administrativo, com a presença obrigatória do pessoal docente, técnico e administrativo, podendo incluir a representação de pais e alunos.

CAPITULO V DO ATENDIMENTO DA DEMANDA, DA MATRÍCULA, DA FREQUÊNCIA E PERMANÊNCIA

Art.12. O encaminhamento da população em idade escolar ao Ensino Fundamental é formalizado por meio do Cadastro Escolar, cujo processamento se faz mediante ação conjunta da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmmedetimoteo@yahoo.com.br

Art. 13. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia a divulgação do calendário unificado para a realização das matrículas nas Escolas Públicas Municipais.

Art. 14. A Escola deve renovar ou efetivar a matrícula dos alunos a cada ano letivo, sendo vedada qualquer forma de discriminação, em especial aquelas decorrentes da origem, gênero, etnia, cor, crença religiosa, deficiências e idade.

§ 1º A matrícula dos alunos poderá ocorrer em qualquer época do ano.

§ 2º A matrícula é o ato formal que vincula o aluno à escola, sendo requerida pelo candidato, quando maior, e, quando menor, pelos pais ou responsável legal.

§ 3º A matrícula na Educação de Jovens e Adultos – EJA deverá obedecer a organização do currículo.

Art. 15. Do candidato à matrícula serão exigidos os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo aluno, quando maior, ou pelo pai ou responsável legal, quando menor.

II – cópia de certidão de nascimento ou casamento acompanhada do original, para conferência e autenticação pela secretaria da unidade escolar.

III – guia de transferência ou Histórico Escolar, quando for o caso.

IV – comprovante de endereço.

Parágrafo único. Em caso excepcional, a unidade escolar poderá aceitar a cópia da cédula de identidade (RG), acompanhada do original, em substituição aos documentos do inciso II.

Art. 16. A matrícula concretizar-se-á após a apresentação da documentação exigida e o deferimento da direção da escola.

§ 1º As irregularidades constatadas após o deferimento da matrícula são de inteira responsabilidade da direção da escola.

§ 2º Será considerada nula a matrícula efetivada com documentos falsos ou adulterados.

Art. 17. Terá sua matrícula cancelada o aluno que, sem justificativa, deixar de comparecer à escola, até o 25º dia letivo consecutivo, após o início das aulas, ou a contar da data da efetivação da matrícula, se esta ocorrer durante o ano letivo.

§ 1º Antes de efetuar o cancelamento da matrícula, a direção da escola deve entrar em contato, por escrito, com o aluno ou seu responsável, alertando-o sobre a obrigatoriedade do cumprimento da frequência escolar.

§ 2º Configurados o cancelamento da matrícula, o abandono ou repetidas faltas não justificadas do aluno, a escola deve informar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, ao Juiz Competente da Comarca e ao representante do Ministério Público do Município.

§ 3º O aluno que teve sua matrícula cancelada poderá retornar para a mesma escola, se houver vaga, ou para outra escola pública municipal.

Art. 18. Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de uma unidade escolar, vincula-se a outra, para prosseguimento dos estudos e pode ocorrer em qualquer época do ano, observadas as normas regimentais e a existência de vagas na escola.

Art. 19. Transferência é a passagem de uma unidade escolar para outra, inclusive de país estrangeiro, com base na equivalência e aproveitamento de estudos.

Art. 20. A transferência será requerida pelo aluno quando maior, ou pelos pais ou responsáveis, quando menor.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Parágrafo único. No ato de solicitação de transferência o aluno ou o responsável receberá declaração provisória de transferência contendo dados de identificação da instituição, do aluno, do ano de escolaridade, e outros que se fizerem necessários.

Art.21. O prazo para expedição do histórico escolar para efeito de transferência será de até 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação em requerimento próprio.

Art. 22. O aluno, ao se transferir em qualquer época, deverá receber da escola o histórico escolar contendo:

I – identificação completa da escola;

II – Identificação completa do aluno;

III – Informações sobre: a) a organização curricular cursada na escola e a anterior, se for o caso, cursada em outras unidades escolares; b) o aproveitamento obtido; c) a frequência do ano em curso; d) a aprovação ou a retenção, quando for o caso.

Art. 23. Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da unidade escolar de origem.

Art. 24. É vedado a qualquer escola receber como aprovado o aluno que, segundo os critérios regimentais da escola de origem, tenha sido reprovado, exceto nos casos de progressão parcial e de reclassificação.

Art.25. Ao aceitar a transferência do aluno, a direção da escola assume a responsabilidade de submeter o aluno às adaptações necessárias.

Art.26. O aluno recebido por transferência e com regime de progressão parcial será matriculado no ano em que foi considerado aprovado através do referido regime.

Art. 27. O aluno recebido por transferência de uma organização curricular diferenciada deve passar pelo processo de classificação.

Art. 28. O controle de frequência diária dos alunos é de responsabilidade do professor, que deverá comunicar à direção da escola eventuais faltas consecutivas, para as providências cabíveis.

§ 1º O estabelecimento de ensino, após apurar a frequência do aluno e constatar uma ausência superior a 05 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no mês, deve entrar em contato, por escrito, com a família ou o responsável pelo aluno faltoso, com vistas a promover o seu imediato retorno às aulas e a regularização da frequência escolar.

§ 2º O diretor da escola remeterá ao Conselho Tutelar, ao Juiz da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação nominal dos alunos cujo número de faltas atingir 15 (quinze) dias letivos consecutivos ou alternados.

§3º Quando se tratar de aluno cuja família é beneficiada por programas de assistência vinculados à frequência escolar (Bolsa Família, ou outros) cabe a direção da escola encaminhar a relação dos alunos infrequentes ao órgão competente.

Art. 29. O descumprimento, pela escola, dos dispositivos que obrigam a comunicação da infrequência e da evasão escolar à família, ao responsável e às autoridades competentes, implicará responsabilização administrativa à direção do estabelecimento de ensino.

Art. 30. À escola pública municipal é vedado:

I – cobrar taxas, contribuições ou exigir pagamentos a qualquer título;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

- II – exigir das famílias a compra de material escolar mediante lista estabelecida pela escola;
- III – impedir a frequência às aulas do aluno que não estiver usando uniforme ou não dispuser do material escolar;
- IV – vender uniformes.

§1º Contribuições voluntárias oferecidas pelos pais ou responsáveis ou parcerias podem ser aceitas e devem ser contabilizadas e incorporadas à Caixa Escolar. Esses recursos deverão ser revertidos em prol da escola e do aluno.

§ 2º A escola deverá prestar contas de contribuições voluntárias e outras ao conselho de escola e à comunidade escolar e caso solicitado, ao Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme orientações específicas.

§3º O uso do uniforme deve ser estimulado junto aos alunos e suas famílias.

Art. 31. O recurso da classificação tem por objetivo posicionar o aluno em qualquer ano do Ensino Fundamental, compatível com sua idade, experiência, nível de desempenho ou de conhecimento, nas seguintes situações:

- I – por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, no ano anterior, na própria escola;
- II – por transferência, para alunos procedentes de outra escola situada no País ou no exterior, considerando a idade e desempenho;
- III – independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e idade do aluno.

Parágrafo único. Os documentos que fundamentarem e comprovarem a classificação do aluno deverão ser arquivados na pasta individual.

Art. 32. A reclassificação é o reposicionamento do aluno diferente de sua situação atual, a partir de uma avaliação de seu desempenho, podendo ocorrer nas seguintes situações:

- I – avanço: propicia condições para conclusão de anos do Ensino Fundamental, em menos tempo, ao aluno com altas habilidades comprovadas por instituição competente;
- II – aceleração: é a forma de reposicionar o aluno com atraso escolar em relação à sua idade, durante o ano letivo;
- III – transferência: o aluno proveniente de escola situada no País ou exterior poderá ser avaliado e posicionado, em ano diferente ao indicado no seu histórico escolar da escola de origem, desde que comprovados conhecimentos e habilidades;
- IV – frequência: ao aluno com frequência inferior a 75% da carga horária mínima exigida e que apresentar desempenho satisfatório.

§ 1º A reclassificação dentro da própria escola poderá ocorrer, no máximo, até final do mês de Março.

§ 2º Os documentos que fundamentarem e comprovarem a reclassificação do aluno deverão ser arquivados na pasta individual.

TÍTULO II DAS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 33. A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Art. 34. A transição entre as etapas da Educação Básica deve assegurar formas de articulação das dimensões orgânica e sequencial que garantam aos alunos um percurso contínuo de aprendizagem, com qualidade.

Art. 35. A Rede Municipal de Ensino oferece a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

Parágrafo único. É permitida a atuação do município em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção I DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 36. O Ensino Fundamental, etapa obrigatória de escolarização, deve comprometer-se com uma educação com qualidade social e garantir ao educando:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, com pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores, como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental deve promover um trabalho educativo de inclusão, que reconheça e valorize as experiências e habilidades individuais do aluno, atendendo às suas diferenças e necessidades específicas, possibilitando, assim, a construção de uma cultura escolar acolhedora, respeitosa e garantidora do direito a uma educação que seja relevante, pertinente e equitativa.

Art. 37. O Ensino Fundamental na rede municipal de Timóteo, com duração de nove anos, estrutura-se:

I – Em 2 (dois) ciclos de escolaridade, nos anos iniciais sendo:

a) Ciclo da Alfabetização de 3 anos

b) Ciclo Complementar de 2 anos

II – Em quatro anos de escolaridade, nos anos finais.

Art. 38. Os ciclos da Alfabetização e Complementar devem garantir o princípio da continuidade da aprendizagem dos alunos, com o foco na alfabetização e letramento, voltados para ampliar as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, para todos os alunos, imprescindíveis ao prosseguimento dos estudos.

Parágrafo único. Poderá haver retenção ao final do ciclo complementar após esgotadas as estratégias de aprendizagem, conforme indicadas nesta resolução.

Art. 39. Os anos finais do Ensino Fundamental devem ampliar e intensificar, gradativamente, o processo educativo, bem como considerar o princípio da continuidade da aprendizagem, garantindo a consolidação da formação do aluno nas competências e habilidades indispensáveis ao prosseguimento de estudos no Ensino Médio.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 40. Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§1º Haverá, quando necessário, serviço de apoio especializado, na escola regular para atender às peculiaridades da clientela da educação especial, por meio do professor de apoio.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 41. O atendimento educacional especializado terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhe, sempre que necessário, as condições para uma educação de qualidade para todos.

Art. 42. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar devem contemplar as condições de acesso, percurso e permanência dos alunos da condição especial nas escolas comuns do ensino regular, garantindo o processo de inclusão.

Art. 43. O Atendimento Educacional Especializado – AEE deve identificar, elaborar, organizar e oferecer os recursos pedagógicos e de acessibilidade para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

§1º É dever da escola, independente da existência ou não de sala de recursos multifuncionais, elaborar o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI, de todo aluno portador de laudo médico especializado.

§2º A escola que não contar com sala de recursos multifuncionais deverá encaminhar o aluno com deficiência para atendimento especializado na escola mais próxima.

§3º O atendimento do aluno na sala de recursos multifuncionais se dará sempre no contra turno do ensino regular.

Art. 44. O atendimento nas salas de recursos multifuncionais será feito por profissional habilitado em licenciatura plena em Pedagogia ou Normal Superior ou pós-graduação em Psicopedagogia.

Parágrafo único. As turmas das salas de recurso deverão ter no máximo 8 (oito) alunos com duração de duas horas aula por dia.

Art. 45. Terá direito ao acompanhante de sala, o aluno que apresente deficiência neuromotora, sensorial ou motora que dificulte a aquisição de conhecimentos no processo de ensino e aprendizagem, mediante laudo médico e/ou avaliação de uma equipe multiprofissional, quando necessário.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde e entidades afins, buscará apoio de uma equipe multiprofissional para atendimento às escolas que atendem alunos com necessidades especiais.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Seção II DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 47. A Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade da educação básica, constituindo-se numa oferta de educação regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, com características que consideram as necessidades e peculiaridades dos sujeitos, articulados com a sociedade onde estão inseridos e, regulamentada por normas específicas.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino de Timóteo deverá garantir, gratuitamente, oportunidade de estudos apropriados, aos jovens e aos adultos que não puderam estudar na idade regular.

Art. 48. Na organização da Educação de Jovens e Adultos, atender-se-à, obrigatoriamente:

I – os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;

II – os conteúdos mínimos da base nacional comum;

III – a adequação do Projeto Político Pedagógico às especificidades dos sujeitos envolvidos;

Art.49. A Educação de Jovens e Adultos deverá:

I – atender ao disposto nos artigos 26, 27, 28 e 32 da LDB 9.394/96, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e nas Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos, no que se refere aos componentes curriculares;

II – realizar avaliação do processo, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico para a Educação de Jovens e Adultos;

III – atender aos princípios da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham, a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com os temas da vida;

IV – promover o processo de ensino aprendizagem centrado no aluno;

V – reconhecer que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos.

Art. 50. A oferta da Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Timóteo será organizada sob a forma presencial.

Art. 51. Para se matricular na Educação de Jovens e Adultos deve-se considerar a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental.

Art. 52. Para fins de promoção, a frequência mínima do aluno deverá ser correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária prevista para cada ano, série, módulo ou ciclo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 53. O currículo do Ensino Fundamental configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção e a socialização de significados no espaço social, contribuindo, intensamente, para a construção de identidades socioculturais do educando.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

§ 1º Na implementação do currículo, deve-se evidenciar a contextualização e a interdisciplinaridade, ou seja, formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos, permitindo aos alunos a compreensão mais ampla da realidade.

§ 2º A interdisciplinaridade parte do princípio de que todo conhecimento mantém um diálogo permanente com outros conhecimentos e a contextualização requer a concretização dos conteúdos curriculares em situações mais próximas e familiares aos alunos.

Art. 54. O Plano Curricular do Ensino Fundamental, expressão formal da concepção do currículo da escola, decorrente de seu Projeto Político Pedagógico, deve conter uma Base Nacional Comum, definida nas diretrizes curriculares, e uma Parte Complementar Diversificada, definida a partir das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Deve ser incluído na Parte Diversificada, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, o ensino de uma Língua Estrangeira moderna – Inglês.

§ 2º A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente obrigatório de todos os anos do Ensino Fundamental, será facultativa ao aluno apenas nas situações previstas no parágrafo 3º do artigo 26 da LDB 9394/96.

§ 4º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é componente curricular que deve ser, obrigatoriamente, ofertado no Ensino Fundamental.

§ 5º A Música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança.

§ 6º A temática História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deve, obrigatoriamente, ser desenvolvida no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil.

Art. 55. Além da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, devem ser incluídos, permeando todo o currículo, Temas Transversais relativos à saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos das crianças e adolescentes, direitos dos idosos, educação ambiental, educação em direitos humanos, educação para o consumo, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dependência química, higiene bucal e educação alimentar e nutricional, tratados transversal e integradamente, determinados ou não por leis específicas.

Parágrafo único. Na implementação do currículo, os Temas Transversais devem ser desenvolvidos de forma interdisciplinar, assegurando, assim, a articulação com a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada.

Art. 56. Na organização curricular do Ensino Fundamental deve ser observado o conjunto de Conteúdos Básicos Comuns (CBC) a serem ensinados, obrigatoriamente, por todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO EM CICLOS NO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS

CAPÍTULO I DOS CICLOS DA ALFABETIZAÇÃO E COMPLEMENTAR

Art. 57. Considerando que o processo de alfabetização e o zelo com o letramento são a base de sustentação para o prosseguimento de estudos, com sucesso, as Escolas devem organizar suas atividades de modo a assegurar aos alunos os direitos de aprendizagens indicados em documentos legais e a articulação do Ciclo da Alfabetização com o Ciclo Complementar.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Art.58. Os ciclos da Alfabetização e da Complementação terão suas atividades pedagógicas organizadas de modo a assegurar que, ao final de cada ano, todos os alunos tenham garantidos, os direitos de aprendizagem que serão definidos em normas específicas.

Art. 59. Na organização curricular dos ciclos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os componentes curriculares devem ser abordados a partir da prática vivencial dos alunos, possibilitando o aprendizado significativo e contextualizado:

I – os eixos temáticos dos componentes curriculares Ciências, História e Geografia devem ser abordados de forma articulada com o processo de alfabetização e letramento e de alfabetização Matemática, crescendo em complexidade ao longo dos Ciclos.

II – a questão ambiental contemporânea deve ser abordada partindo da realidade local, mobilizando as emoções e a energia das crianças para a preservação do planeta e do ambiente onde vivem.

III – o componente curricular Arte deve oportunizar aos alunos momentos de recreação e ludicidade, por meio de atividades artístico-culturais.

VI – o Ensino Religioso deve reforçar os laços de solidariedade na convivência social e de promoção da paz.

Art. 60. A Escola deve, ao longo de cada ano dos ciclos da Alfabetização e Complementar, acompanhar sistematicamente, a aprendizagem dos alunos, utilizando estratégias e recursos diversos para sanar as dificuldades evidenciadas no momento em que ocorrerem.

CAPÍTULO II DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 61. A passagem dos alunos dos ciclos dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental deverá receber atenção especial da Escola, a fim de se garantir a articulação sequencial necessária, especialmente entre o Ciclo Complementar e o 6º ano, em face das demandas diversificadas exigidas dos alunos, pelos diferentes professores, em contraponto à unidocência dos anos iniciais.

Art. 62. Os anos finais do Ensino Fundamental, com o objetivo de consolidar e aprofundar os conhecimentos, competências e habilidades adquiridos nos ciclos da Alfabetização e Complementar, terão suas atividades pedagógicas organizadas de forma gradativa e crescente em complexidade, considerando a proposta curricular do município de Timóteo, de modo a assegurar que, ao final desta etapa, todos os alunos tenham garantidos direitos de aprendizagem, conforme definidos em normas específicas.

TÍTULO V DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 63. A avaliação da aprendizagem dos alunos, realizada pelos professores, em conjunto com toda a equipe pedagógica da escola, parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, redimensionadora da ação pedagógica, deve:

I – assumir um caráter processual, formativo e participativo;

II – ser contínua, cumulativa e diagnóstica;

III – utilizar vários instrumentos, recursos e procedimentos;

IV – fazer prevalecer os aspectos qualitativos do aprendizado do aluno sobre os quantitativos;

V – assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de serem devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

VI – prover, obrigatoriamente, intervenções pedagógicas, ao longo do ano letivo, para garantir a aprendizagem no tempo certo;

VII – assegurar tempos e espaços de reposição de temas ou tópicos dos Componentes Curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente;

VIII – possibilitar a aceleração de estudos para os alunos com distorção idade-ano de escolaridade.

Art. 64. Na avaliação da aprendizagem, a escola deverá utilizar procedimentos, recursos de acessibilidade e instrumentos diversos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, entrevistas, provas, testes, questionários, adequando-os à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando e utilizando a coleta de informações sobre a aprendizagem dos alunos como diagnóstico para as intervenções pedagógicas necessárias.

§1º As formas e procedimentos utilizados pela escola para diagnosticar, acompanhar e intervir, pedagogicamente, no processo de aprendizagem dos alunos, devem expressar, com clareza, o que é esperado do educando em relação à sua aprendizagem e ao que foi realizado pela escola, devendo ser registrados para subsidiar as decisões e informações sobre sua vida escolar.

§2º Os registros deverão bimestrais para todo o Ensino Fundamental, utilizando-se conceito (A, B, C e D) nos ciclos da Alfabetização e Complementar e nota, numa escala de 0 -100, nos anos finais.

§3º Para efeito de aprovação nos ciclos da Alfabetização e Complementar os conceitos obedecerão à seguinte escala: A: alcançou com êxito as capacidades básicas; B: alcançou satisfatoriamente as capacidades básicas; C: alcançou parcialmente as capacidades básicas; D: não alcançou as capacidades básicas.

§5º A média para aprovação nos anos finais é de 60%(sessenta por cento).

Art. 65. A análise dos resultados da avaliação interna da aprendizagem pela escola e os resultados do Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública – SIMAVE, constituído pelo Programa de Avaliação da Rede Pública de Educação Básica – PROEB, pelo Programa de Avaliação da Alfabetização – PROALFA, devem ser considerados para elaboração, anualmente, pela escola, do Plano de Intervenção Pedagógica (PIP)

Art. 66. A progressão continuada, com aprendizagem e com interrupção ao final do ciclo Complementar, está vinculada à avaliação contínua e processual, que permite ao professor acompanhar o desenvolvimento e detectar as dificuldades de aprendizagem apresentadas pelo aluno, no momento em que elas surgem, intervindo de imediato, com estratégias adequadas, para garantir as aprendizagens básicas.

Parágrafo único. A progressão continuada nos anos iniciais do Ensino Fundamental deve estar apoiada em intervenções pedagógicas significativas, com estratégias de atendimento diferenciado, para garantir a efetiva aprendizagem dos alunos no ano em curso.

Art. 67. As escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, devem envidar esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis, e ainda:

I – criando, ao longo do ano letivo, novas oportunidades de aprendizagem para os alunos que apresentem baixo desempenho escolar;

II – organizando agrupamento temporário para alunos de níveis equivalentes de dificuldades, com a garantia de aprendizagem e de sua integração nas atividades cotidianas de sua turma;

III – adotando as providências necessárias para que a operacionalização do princípio da continuidade não seja traduzida como “promoção automática” de alunos de um ano ou ciclo para o

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

seguinte, e para que o combate à repetência não se transforme em descompromisso com o ensino-aprendizagem.

Art. 68. A progressão parcial, que deverá ocorrer a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, é o procedimento que permite ao aluno avançar em sua trajetória escolar, possibilitando-lhe novas oportunidades de estudos, no ano letivo seguinte, naqueles aspectos dos Componentes Curriculares nos quais necessita, ainda, consolidar conhecimentos, competências e habilidades básicas.

Art. 69. Poderá beneficiar-se da progressão parcial, em até 3 (três) Componentes Curriculares, o aluno que não tiver consolidado as competências básicas exigidas e que apresentar dificuldades a serem resolvidas no ano subsequente.

§ 1º Cada disciplina será contada apenas 1 (uma) vez para fins de progressão parcial.

§ 2º Os Componentes Curriculares cujos objetivos educacionais colocam ênfase nos domínios afetivos e psicomotores, como Arte, Ensino Religioso e Educação Física, devem ser avaliados para que se verifique em que nível as habilidades previstas foram consolidadas, sendo que a nota, se for atribuída, não poderá influir na definição dos resultados finais do aluno.

§ 3º Ao aluno em progressão parcial devem ser assegurados estudos orientados, conforme Plano de Intervenção Pedagógica elaborado, conjuntamente, pelos professores dos Componentes Curriculares do ano anterior e do ano em curso, com a finalidade de proporcionar a superação das defasagens e dificuldades em temas e tópicos, identificadas pelo professor e discutidas no Conselho de Classe.

§ 4º Os estudos previstos no Plano de Intervenção Pedagógica devem ser desenvolvidos, acompanhados e orientados, obrigatoriamente, por professores dos Componentes Curriculares definidos pela SMECT para tal finalidade, no ano letivo imediato ao da ocorrência da progressão parcial.

§ 5º Deverão ocorrer encontros presenciais, previstos em cronograma, dos estudantes com os professores designados para orientações e monitoramento.

§ 6º- O cumprimento do processo de progressão parcial pelo aluno deverá ocorrer ao longo do ano letivo seguinte, com avaliações periódicas bimestrais, no extraturno, podendo ser dispensado da obrigatoriedade da progressão tão logo ocorra a sua aprovação.

§ 7º O aluno aprovado no 9º ano, com pendências de anos anteriores, poderá ter sua situação final definida pelo Conselho de Classe.

Art. 70. A escola deve oferecer aos alunos diferentes oportunidades de aprendizagem definidas em seu Plano de Intervenção Pedagógica, ao longo de todo o ano letivo e no período de férias, a saber:
I – estudos contínuos de recuperação, ao longo do processo de ensino-aprendizagem, constituídos de atividades especificamente programadas para o atendimento ao aluno ou grupos de alunos que não adquiriram as aprendizagens básicas com as estratégias adotadas em sala de aula, com avaliação de recuperação prevista para cada instrumento avaliativo relativo aos aspectos quantitativos.

II – estudos orientados de recuperação após o término do ano letivo, com avaliação no último dia escolar, previsto em calendário.

III – estudos independentes orientados de recuperação, no período de férias escolares, com avaliação antes do início do ano letivo subsequente, quando as estratégias de intervenção pedagógica previstas nos incisos I e II não tiverem sido suficientes para atender às necessidades mínimas de aprendizagem do aluno.

§ 1º O plano de estudos independentes de recuperação, para o aluno que ainda não apresentou domínio no(s) tema(s) ou tópico(s) necessário(s) à continuidade do percurso escolar, deve ser elaborado pelo professor responsável pelo Componente Curricular e entregue ao aluno, no período compreendido entre o término do ano letivo e o encerramento do ano escolar.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Art. 71. Os resultados da avaliação da aprendizagem devem ser comunicados aos pais ou responsáveis e aos alunos, em boletim escolar, até 20 dias após o encerramento de cada 1(um) dos 4(quatro) bimestres devendo ser informadas, também, quais estratégias de atendimento pedagógico diferenciado foram e serão oferecidas pela Escola.

Parágrafo único. No encerramento do ano letivo e após os estudos independentes de recuperação, a escola deve comunicar aos pais, em boletim escolar, o resultado final da avaliação da aprendizagem do aluno, informando inclusive a situação de progressão parcial, quando for o caso.

TÍTULO VI DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 72. A Educação em Tempo Integral tem por finalidade a formação integral e humana do aluno, ampliando a jornada escolar, os espaços educativos e a qualidade do tempo diário de escolarização, promovendo a aproximação entre a escola, as famílias e a comunidade.

Parágrafo único. A jornada escolar ampliada deve ter duração mínima de 03(três) horas diárias durante todo o ano letivo.

Art.73. As atividades de jornada ampliada podem ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele, sob orientação pedagógica, em espaços distintos da cidade, públicos ou privados, mediante as parcerias estabelecidas com órgãos ou instituições locais.

Art. 74. A composição curricular da Educação em Tempo Integral deve ser organizada contemplando os seguintes campos de conhecimento:

- I – acompanhamento Pedagógico;
- II – cultura e Arte;
- III – esporte e Lazer;
- IV – cibercultura;
- V – segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – educação Socioambiental;
- VII – direitos Humanos e Cidadania.

Parágrafo único. Os campos de conhecimento da Educação em Tempo Integral devem estar integrados aos Componentes Curriculares das áreas de conhecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 75. A Educação em Tempo Integral será oferecida, gradativamente, em todas as escolas da rede municipal de ensino, observados prioritariamente, tanto para escola quanto para o aluno, os seguintes critérios:

- I – distorção idade/ano de escolaridade;
- II – espaço físico existente na escola e ou na comunidade;
- III – necessidade de correção de fluxo;
- IV – vulnerabilidade e risco social;
- V – baixo rendimento escolar evidenciado nas avaliações sistêmicas;
- VI – famílias que trabalham fora.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Art. 76. A frequência e o desenvolvimento dos alunos nas atividades da Educação em Tempo Integral devem ser avaliadas e monitoradas pelos professores e monitores, em formulário próprio.

Art. 77. Os profissionais que trabalharão com a Educação em Tempo Integral deverão ser habilitados na forma da lei para os conteúdos básicos ou possuírem habilidades específicas, no caso das oficinas a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Para ministrar oficinas, o profissional deverá, além de comprovar habilidades específicas, ter formação escolar em nível de ensino médio.

Art. 78. As atividades de monitoria deverão ser desempenhadas, preferencialmente, por estudantes universitários de formação específica nas áreas de desenvolvimento das atividades ou com habilidades específicas, como por exemplo, instrutor de judô, mestre de capoeira, artesão, etc, como serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608,18 de janeiro de 1988.

Parágrafo único. São atribuições do monitor:

I – planejar e ministrar atividades junto aos alunos, de acordo com o macro campo, orientado pelo coordenador de Educação Integral;

II – ser pontual e assíduo e colaborar com bom andamento do Programa de Educação Integral;

III – trabalhar de forma integrada com o corpo docente, discente e funcionários da instituição educacional;

IV – receber e cumprir todas as orientações das atividades e projetos a serem desenvolvidos conforme definição da Secretaria Municipal de Educação Ciência e Tecnologia e da equipe gestora da escola (Diretor e Coordenador);

V – participar de capacitações oferecidas pela escola onde presta serviço voluntário e pela Secretaria Municipal de Educação Ciência e Tecnologia;

VI – encaminhar ao coordenador da Educação Integral todas as questões de ordem pedagógica e de infraestrutura, tais como participação e conduta de alunos, recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade e espaço físico.

VII – acompanhar os alunos em passeios, visitas e festividades sociais;

VIII – avaliar o desenvolvimento dos alunos e controlar a frequência nas atividades sob sua responsabilidade.

Art. 79. São atribuições do Professor Referência:

I – planejar e ministrar atividades junto aos alunos, de acordo com o macro campo, orientado pelo coordenador de Educação Integral;

II – ser pontual e assíduo e colaborar com bom andamento do Programa de Educação Integral;

III – receber e cumprir todas as orientações das atividades e projetos a serem desenvolvidos conforme definição da Secretaria Municipal de Educação Ciência e Tecnologia e da equipe gestora da escola (Diretor e Coordenador);

IV – participar de capacitações oferecidas pela escola e pela Secretaria Municipal de Educação Ciência e Tecnologia;

V – encaminhar ao coordenador da Educação Integral todas as questões de ordem pedagógica e de infraestrutura, tais como participação e conduta de alunos, recursos materiais necessários ao desenvolvimento da atividade e espaço físico.

VI – acompanhar os alunos em passeios, visitas e festividades sociais;

VII – avaliar o desenvolvimento dos alunos e controlar a frequência nas atividades sob sua responsabilidade;

VIII – permanecer na instituição educacional à disposição da direção para as atividades administrativas conforme a necessidade do serviço e calendário escolar;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

IX – realizar os registros referentes às atividades desenvolvidas, acompanhamento da frequência e desenvolvimento do aluno.

Art. 80. O coordenador de Educação Integral é o profissional designado pela SMECT que apresenta o perfil de articulador e mediador entre a escola e a comunidade.

Parágrafo único. São atribuições do Coordenador da Educação Integral:

I – estabelecer princípios orientadores do trabalho dos monitores e professores referência, tendo em vista a proposta pedagógica da escola e as diretrizes da SMECT;

II – definir o horário das atividades e os espaços onde estas serão realizadas;

III – organizar a composição das turmas através de agrupamentos por inter-idade e por nível de desenvolvimento dos educandos;

IV – acompanhar e orientar os monitores e professores referência na elaboração e execução das atividades, discutindo as questões teóricas e práticas, fornecendo-lhes subsídios necessários para seu aperfeiçoamento;

V – coordenar reuniões com os monitores e professores referência para planejamento e avaliação, troca de experiência, definição de estratégias e grupo de estudo, visando a melhoria do ensino e da aprendizagem;

VI – integrar e articular as ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na escola, tendo como objetivo o desenvolvimento da proposta de Educação Integral;

VII – envolver as famílias na proposta de Educação Integral, implementando ações que visem a melhoria da qualidade do ensino e a continuidade da ação educativa na família;

VIII – avaliar o trabalho do monitor e professor referência e atuar como mediador no processo de formação continuada dos monitores;

IX – assegurar que os objetivos da Educação Integral sejam atingidos por meio do monitoramento e da avaliação.

Art. 81. São atribuições do Diretor da Escola de Tempo Integral:

I – definir com monitor e professor referência suas funções e horários, a fim de garantir o exercício efetivo do seu trabalho;

II – participar da elaboração e acompanhar o desenvolvimento do programa de atividades a ser cumprido pelo monitor e professor referência, prestando as informações necessárias quando for solicitado;

III – disponibilizar ao monitor e ao professor referência a ficha de frequência, diariamente, para a assinatura e, ao final de cada mês, a ficha de Relatório Mensal de atividades da Educação Integral para preenchimento e assinatura;

IV – fornecer material necessário para que o monitor e o professor referência possam desenvolver suas atividades;

V – anexar, quando apresentado, o atestado médico do monitor e professor referência junto a folha de frequência;

VI – promover parcerias com empresas e/ou instituições da região a fim de divulgar os trabalhos dos alunos através de exposição em espaços públicos, participação nos eventos da comunidade, dentre outras ações.

Art. 82. Para desenvolvimento da Educação em Tempo Integral as turmas serão compostas de no mínimo 20(vinte) alunos e no máximo 25(vinte e cinco) alunos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Alameda 31 de Outubro, 405, Praça 1º de Maio - Timóteo/MG CEP: 35180-014

(31) 3847-4762 e-mail: cmedetimoteo@yahoo.com.br

Art. 83. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Timóteo promoverá junto às Escolas, no primeiro bimestre de cada ano letivo, um levantamento da situação dos alunos cuja trajetória escolar esteja comprometida por distorção idade/ano de escolaridade, defasagens de aprendizagem e situação de progressão parcial, com o objetivo de propor medidas imediatas de intervenção pedagógica que assegurem aos alunos condições de prosseguir seus estudos com sucesso.

Parágrafo único. Os alunos com distorção idade/ano de escolaridade deverão ser atendidos pela escola, conforme projeto específico a ser elaborado pela Equipe Pedagógica da SMECT, utilizando-se das seguintes estratégias:

I – reclassificação conforme previsto no artigo 32 desta Resolução;

II – organização de turmas específicas para que possam acelerar a aprendizagem e ser inseridos nas turmas adequadas à sua idade;

III – encaminhamento à Educação de Jovens e Adultos - EJA, desde que atendidas as exigências legais.

Art. 84. Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 2014.

Timóteo, 06 de dezembro de 2013.

MÁRCIA LESSA NUNES
Vice-Presidente